



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2203456-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE FRANCISCO TEIXEIRA, é agravado MARCO ANTONIO ROSAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA
AGRAVADO: MARCO ANTONIO ROSAS

VOTO nº 207.835

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DE PESQUISA SNIPER INDEFERIDA. INÉRCIA DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO. FERRAMENTA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens do devedor via sistema SNIPER, no cumprimento de sentença de ação de extinção de condomínio. O credor esgotou outros meios de pesquisa sem sucesso e busca a efetividade da execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do indeferimento do pedido de pesquisa de bens do devedor através do sistema SNIPER, considerando a inércia do devedor em indicar bens passíveis de penhora.

III. Razões de Decidir

3. O indeferimento do pedido de pesquisa no sistema SNIPER não é adequado, pois a medida ampliaria a busca de bens do devedor, que não cumpriu seu dever de colaboração.

4. A providência é necessária para garantir a efetividade da execução e a razoável duração do processo, conforme princípios processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A pesquisa de bens do devedor via sistema SNIPER é adequada quando outros meios se mostram infrutíferos.

2. A efetividade da execução e a razoável duração do processo justificam a medida.

Legislação Citada: CPC, art. 6º.

Jurisprudência Citada: Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 18 do recurso, proferida no cumprimento de sentença de ação de extinção de condomínio, que indeferiu o pedido do credor para pesquisar bens e informações do devedor através do sistema SNIPER, por entender pela falta de ampliação da base de dados.

Sustenta o agravante, em síntese, que o devedor, intimado a pagar o

débito, quedou-se inerte e não indicou bens passíveis de penhora. Iniciados os atos executórios, o agravante esgotou praticamente todos os meios de pesquisas de bens e ativos financeiros em nome do agravado, utilizando os sistemas SISBAJUD, ARISP e INFOJUD, os quais restaram negativos, conforme extratos juntados às fls. 76/81, 130/131 e 132/133 dos autos de origem. Portanto, o indeferimento desse pedido irá retardar ainda mais o recebimento do crédito. Deve-se prestigiar o princípio da razoável duração do processo, bem como da efetividade das decisões judiciais, razão pela qual a providência postulada deve ser concedida.

Isento de preparo, tendo em vista a concessão da justiça gratuita ao agravante (fls. 95/96 dos autos de origem).

Recurso processado sem a tutela recursal (fls. 25).

Sem contraminuta (fls. 27).

É O RELATÓRIO.

Tem razão o agravante.

O indeferimento do pedido de pesquisa para obtenção de informações e bens do devedor no sistema SNIPER não se mostra adequado, na medida em que a providência ampliará a busca de bens do devedor, que está recalcitrante em cumprir o quanto a ele está determinado em sentença transitada em julgado, pois mesmo intimado a pagar o débito, quedou-se inerte e não indicou bens passíveis de penhora.

Talvez isso não fosse necessário se estivesse a cumprir o agravado o seu dever de colaboração, princípio fundamental do processo nos termos do art. 6º, do Código de Processo Civil, porém, ao contrário, deixou de se manifestar nos autos e indicar bens passíveis de constrição, não trazendo nenhum elemento nos autos que pudesse demonstrar a desnecessidade dessa providência aqui postulada.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator